



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.251, DE 2017** **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Acrescenta o inciso VII ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para submeter os medicamentos ao sistema de logística reversa previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6160/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos a estruturar e implementar sistema de logística reversa de seus produtos e respectivos resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 33.....*

*VII – medicamentos e produtos para diagnósticos laboratoriais.  
(NR)”*

Art. 3º Os §§3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante 2 o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: (NR)”*

*.....*

*“§4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. (NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As preocupações com a proteção à saúde e ao meio ambiente estão cada vez mais comuns na sociedade em geral e tem ocupado a pauta de diversas entidades ao redor do mundo. Apesar das disposições normativas vigentes destinadas a garantir uma destinação aos resíduos sólidos que seja ambientalmente adequada e que contribua para a redução dos riscos e agravos à saúde, a realidade brasileira ainda está muito longe daquilo que foi idealizado normativamente.

O caso dos medicamentos pode ser visto como emblemático para a realidade nacional no que tange ao tratamento correto de resíduos que possam representar riscos à saúde e ao meio ambiente. Em que pese o alto potencial lesivo dos fármacos, em especial quando descartados de forma inadequada no meio ambiente, ou mantidos em estoque residencial mesmo após a expiração de seu prazo de validade, ainda não dispomos de um sistema útil, eficaz e funcional que permita aos consumidores se livrarem, de modo seguro e ambientalmente prudente, dos resíduos desses produtos.

Os fármacos são substâncias químicas que alteram as células, as funções orgânicas, o metabolismo, a replicação celular, dentre inúmeras outras ações que eles podem produzir. A contaminação do meio ambiente por tais substâncias leva à contaminação de outros seres vivos existentes nesse meio, como os microrganismos. Isso pode dar consequência a diversas alterações que colocam em risco a saúde de todos.

Os laboratórios farmacêuticos e outros membros da cadeia de comercialização dos medicamentos lucram fortunas com esse mercado, um dos mais promissores do mundo, com clientes cativos. Como é cediço no sistema econômico-jurídico pátrio, aquele que auferir os lucros do empreendimento deve arcar com os ônus e os riscos da sua atividade. Não existe razão lógica para que os produtores de medicamentos lancem uma miríade de produtos no mercado e não ser responsabilizados pelos danos advindos desses produtos, como ocorrem com seus resíduos. É inconcebível que nos dias atuais, com toda a evolução que o ser humano conquistou nas mais diversas áreas do saber, ainda precisamos conviver com fornecedores de produtos que não assumem suas responsabilidades pelos danos causados por suas atividades econômicas que lhes rendem grandes lucros, a custo de uma série de impactos negativos suportados pela sociedade de forma difusa.

Assim, conclamo meus pares no sentido do acolhimento de mérito da presente proposta a fim de incluir os medicamentos entre os produtos obrigatoriamente sujeitos à logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

.....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**